



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMMCP/rss/ab

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - OPOSIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS - CATEGORIA DIFERENCIADA

A Lei n° 12.023/2009 constitui estatuto próprio da categoria dos trabalhadores da movimentação de mercadorias em geral, que poderão exercer suas atividades com vínculo empregatício ou como avulsos. Em virtude do estatuto próprio, o exercício dessa atividade profissional em benefício das empresas representadas pelo Sindicato Suscitado enquadra-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, § 3º, da CLT, o que demonstra ser o Suscitante representante sindical da categoria.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATÚ, ILHA COMPRIDA, CANANÉIA, PARIQUERA-AÇÚ, JACUPIRANGA, EL DORADO, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHABELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA.**



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri, Pedro De Toledo, Miracatú, Ilha Comprida, Cananéia, Pariquera-Açú, Jacupiranga, Eldorado, Bertioga, São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba ajuizou Dissídio Coletivo de Natureza Econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos apresentaram oposição para requerer a ilegitimidade do Suscitante na representação dos trabalhadores das empresas vinculadas ao Suscitado.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 453/489, complementado às fls. 596/598, julgou improcedentes as oposições e parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

O Opoente Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Santos e Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 572/583.

Despacho de admissibilidade, às fls. 608/609.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 613.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência das oposições e pela procedência parcial do Dissídio, às fls. 338/343 e 441/445.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 565 e 572) regularidade de representação (fls. 573 e 381) e preparo desnecessário (fl. 489), **conheço** do Recurso.

II - MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS - CATEGORIA DIFERENCIADA

O Eg. TRT entendeu que o Suscitante é o sindicato legítimo para representar a categoria, nestes termos:

1.5. Preliminares arguidas em oposição por Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos apresenta oposição com alegação, em preliminar, de inépcia da inicial do dissídio coletivo econômico, impossibilidade de discussão da representatividade, nos termos da OJ 9 da SDC do C. TST.

Em primeiro lugar, a oposição constitui modalidade de intervenção de terceiros, cabível quando alguém "...pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu."

Assim, a única discussão cabível restringe-se à coisa ou direito controvertido entre as partes e que outrem se diz titular, o que não o torna parte e autoriza apresentar efetiva defesa quanto ao mérito da pretensão, mas apenas quanto à titularidade do direito.

Assim, incabível suscitar, em oposição, preliminares que supostamente vulnerem a petição inicial.

Ainda que assim não fosse, a inicial foi elaborada de acordo com as exigências do artigo 282 do CPC, sendo certo que dos fatos narrados decorrem logicamente os pedidos, com absoluta pertinência subjetiva passiva in statu assertionis.

Ademais, inaplicável a OJ 9 da SDC do C. TST, pois a discussão acerca da representatividade do suscitante se deu através das oposições ofertadas, sendo que sua análise será apreciada no tópico adequado.

II - Oposições^{1ª} Oposição - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros Municipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas em Geral e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros Municipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas em Geral e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região apresentou oposição (doc. 1403080950047400000000347177) alegando que a Lei 8630/93, que modernizou os portos, regulou a gestão da mão de obra portuária, nos serviços de estiva e



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

capatazia, mas revogou dispositivos, sem se atentar o regramento aplicado aos movimentadores de mercadorias além dos portos, em áreas urbanas e rurais e, por isso, foi editada a Lei 12023/09 o que fez com que os movimentadores de mercadorias representados pelo suscitante fossem apenas os trabalhadores avulsos e não os trabalhadores com vínculo de emprego.

Sustenta ser ilegal a aplicação da Portaria 3204/88, pois a CLT apenas admite a distinção de categoria profissional quando possuir estatuto próprio ou condições de vida singulares, pelo que foi vulnerado o princípio da legalidade com a edição da citada norma. Menciona que os movimentadores de mercadorias não formam categoria diferenciada. Requer sejam julgados procedentes os pedidos julgados na oposição, para que se declare que o oposto é parte ilegítima para instaurar dissídio coletivo econômico em relação aos os movimentadores com vínculo empregatício nas empresas, eis que não pode dispor acerca dos direitos coletivos dos trabalhadores motoristas, inclusive de empilhadeira e ajudantes, empregados sob quaisquer vínculo e relação de trabalho, nas empresas comerciais e ou nas prestadoras de serviços de quaisquer natureza.

2ª Oposição - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos apresenta oposição (doc. 14030617250792200000000346271), alegando, em preliminar, inépcia da inicial do dissídio coletivo econômico, impossibilidade de discussão da representatividade, nos termos da OJ 9 da SDC do C. TST. No mérito, relata que o quadro anexo ao artigo 577 da CLT define as atividades econômicas nas quais laboram os movimentadores de mercadoria, sendo certo que referido quadro excluiu o setor do comércio varejista quanto à representação dos movimentadores de mercadorias, tanto nas atividades de armazéns de café como nos entrepostos de outros produtos e que os trabalhadores do comércio varejista integram a representatividade do oponente e que o objeto da Lei 12023/09 é apenas o trabalho avulso.

3 - Decisão das oposições

Sem razão.

Dispõe o artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho que:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Segundo Octávio Bueno Magano, sindicato é "a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exerce atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses". (Manual de Direito do Trabalho, volume III, Direito Coletivo do Trabalho, São Paulo)

De acordo com Eduardo Gabriel Saad "do exercício do mesmo ofício ou da mesma atividade num ramo econômico surge a similitude de condições de vida.



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

Temos, aí, as linhas mestras de uma categoria profissional". (CLT Comentada, 33ª edição, LTr Editora, São Paulo, 2001).

Amauri Mascaro Nascimento ensina que "Sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente (Compêndio de Direito Sindical, 2000, São Paulo: Ltr, 2ª ed., pág. 169)

Destarte, incumbe aos Sindicatos a representação e defesa dos interesses de dada categoria, em respeito ao limite espacial fixado no artigo 8º, II da CF/88, que adotou o princípio da unicidade sindical, pelo qual "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Para Mauricio Godinho Delgado o princípio da unicidade sindical "corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se de definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização em sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas" (Curso de Direito do Trabalho, pág. 1329, 3ª edição, LTr, 2005)

Assim, no sistema pátrio, os empregados de uma mesma categoria, que possuam semelhantes condições de vida em razão da profissão ou trabalho comum, são representados por um único sindicato, na mesma base territorial.

No caso, **a Lei 12023/09 regulou a profissão dos movimentadores de mercadorias em geral, em razão de sua especificidade, para regular tanto os avulsos que exercer a função, como os empregados, nos termos do artigo 3º que dispõe:**

"Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço."

Assim, **os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral constituem evidentemente categoria profissional diferenciada, nos termos dos artigos 511, §3º e 570 da CLT, o que torna o suscitante representante da categoria profissional e parte legítima para instaurar dissídio coletivo.**

Ressalte-se que **de acordo com o artigo 1º do Estatuto do suscitante, sua constituição se deu para a tutela dos interesses dos movimentadores de mercadorias e arrumadores, o que abrange, obviamente, os trabalhadores avulsos e aqueles que possuem contrato de emprego.**

Finalmente, a Lei 12023/09 trata da profissão dos movimentadores de mercadorias em geral, o que alcança todos os trabalhadores em tal atividade, sejam eles avulsos ou empregados.

Portanto, a lei instituiu nova categoria diferenciada que deve sua norma coletiva ser apreciada por todos aqueles que possam, eventualmente, utilizar-se dos serviços dos trabalhadores representados pela entidade sindical.

Destarte, julgo improcedentes as oposições apresentadas. (fls. 460/464 - destaquei)



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

O Recorrente alega que representa a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores motoristas e ajudantes com vínculo empregatício da respectiva base territorial, conforme seu Estatuto. Afirma que celebra convenção coletiva com o sindicato das empresas de transporte comercial de carga do litoral paulista há várias décadas. Assevera que a Lei n° 12.023/2009 só regula os “movimentadores” avulsos. Aponta violação aos arts. 1° e 3° da Lei n° 12.023/2009.

Não obstante a Orientação Jurisprudencial n° 9 desta C. SDC estabelecer que o Dissídio Coletivo não é o meio próprio à declaração de enquadramento sindical, é possível realizar uma análise incidental do tema. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

(...) II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO - SINDICAPRO (OPOENTE). DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 15 da SDC desta Corte, a comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por meio de seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. In casu - **ressaltando-se que esta Seção Especializada admite a análise da questão da disputa de representatividade sindical, nos processos de dissídio coletivo, somente sob a forma incidental** (...) (RO-2021700-41.2008.5.02.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDC, DEJT 20/6/2014 - destaquei)

O Suscitado atua como representante sindical das empresas da categoria econômica do comércio varejista da sua respectiva base territorial, como delimitado pelo seu Estatuto social:

Art. 1° (...) Parágrafo Primeiro – o SINCOMÉRCIO-BS representa a categoria do “comércio varejista” (2° Grupo – Comércio Varejista, Plano CNC), independente do porte da empresa, conforme segue

I – nos municípios de Santos (sede), Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Monguaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, com exceção das categorias do comércio varejista de: “carnes frescas”, de “produtos farmacêuticos”, de “material ótico, fotográfico e cinematográfico”, de “peças e plantas ornamentais”, de “veículos automotores usados” e de “derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e de lojas de conveniência, de empresas de lava rápido e de empresas de estacionamento”.

(...) (fl. 307)



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

No desempenho de suas atividades, essas empresas utilizam trabalhadores da movimentação de mercadorias que não estão enquadrados no exercício da atividade preponderante dos empregadores, atuando como categoria diferenciada.

A Lei n° 12.023/2009 constitui o estatuto próprio da categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, que poderão exercer suas atividades, nos termos do art. 3º, com vínculo empregatício ou como avulsos nas empresas tomadoras do serviço.

Em virtude do estatuto próprio, o exercício dessa atividade profissional em benefício das empresas representadas pelo sindicato Suscitado enquadra-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, § 3º, da CLT.

Essa é uma situação que precede a previsão da mencionada lei, porquanto a Portaria n° 3.204/1988 do Ministério do Trabalho contemplou os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral como categoria profissional diferenciada.

A jurisprudência desta C. SDC entende que os trabalhadores na movimentação de mercadorias atuam como categoria diferenciada. Cito precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES QUE OPERAM NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E TRABALHADORES AVULSOS DE CAPIVARI E REGIÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Pretende demonstrar o Sindicato autor que as atividades apontadas na Cláusula 2.ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores que Operam na Movimentação de Mercadorias em Geral e Trabalhadores Avulsos de Capivari e Região e o Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Capivari e Região são próprias daqueles que se ativam no comércio e que são exercidas como meio para alcançar o fim do segmento econômico. O raciocínio do Recorrente conduz à ilação, ainda, de que a Lei n.º 12.023/2009 tem por escopo regulamentar a atividade do trabalhador avulso ou daqueles que, com vínculo empregatício, atuam no âmbito das empresas tomadoras de serviço. O art. 3.º da referida norma dispõe que as atividades ali descritas serão exercidas -por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço-. Não se extrai da Lei a conclusão de que o vínculo ali mencionado está jungido a empregado de prestadoras de serviços. **Ao definir quais as atividades se qualificam como movimentação de mercadorias em geral, a Lei conferiu maior precisão ao âmbito de atuação daquela categoria diferenciada, assim outrora reconhecida no quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577 da CLT. E, como**



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

categoria diferenciada, o Sindicato que a representa tem de negociar com os mais variados segmentos econômicos onde haja as atividades definidas na Lei n.º 12.023/2009, seja no comércio, indústria etc. Correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que indeferiu o pedido de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 ou da Cláusula Segunda, que trata da abrangência do respectivo instrumento coletivo. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-5651-20.2013.5.15.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDC, DEJT 6/2/2015 - destaquei)

DISSÍDIO COLETIVO. (...) DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. O artigo 511, § 3º, da CLT estabelece que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". **O exercício profissional nas atividades de movimentação de mercadorias em geral e trabalho avulso encontra-se regulado pela Lei nº 12.023/2009. Portanto, trata-se de categoria diferenciada. A entidade sindical representante da classe profissional diferenciada é legítima para buscar melhores e mais adequadas condições de trabalho, que atendam às peculiaridades da profissão.** Na outra ponta, qualquer integrante da categoria econômica que utilize a mão de obra específica desses trabalhadores, ou que, ao menos, potencialmente possa vir a utilizar, é legítimo para figurar no polo passivo da demanda coletiva, independentemente do ramo da atividade econômica preponderante da empresa. Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade do suscitante para o ajuizamento deste dissídio coletivo. (...) (RO-20483-69.2010.5.04.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 19/12/2014 - destaquei)

(...) II - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. **Legítima a qualificação da categoria representada pelo Sindicato suscitante como categoria diferenciada, seja pelo que já dispunham a Portaria MTE n.º 3.204/1988 e o art. 577 da CLT, seja pela superveniência da Lei n.º 12.023, de 27 de agosto de 2009, vigente ao tempo da instauração de instância, que regulamentou, de forma específica, as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.** O Sindicato profissional suscitante, na qualidade de representante de categoria diferenciada, tem legitimidade para instaurar instância em desfavor de entidades de classes representadas de diversos setores econômicos, de forma a bem representar os empregados que atuam nesses segmentos, respeitando-se as regras de seu próprio estatuto e das peculiaridades que envolvem as suas atividades. Recurso a que se nega provimento. (...) (RO-20475-92.2010.5.04.0000, Relatora



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

Ministra Maria de Assis Calsing, SDC, DEJT 20/9/2013 -
destaquei)

(...) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMAÇÃO DA FEDERAÇÃO E DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS SUSCITANTES. MOVIMENTADORES DE CARGAS. categoria profissional EQUIPARADA À categoria diferenciada PARA OS EFEITOS DE REPRESENTAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. 1. À época da instauração da instância coletiva, março de 2007, vigia a Portaria MTE nº 3.204/1988, editada na conformidade da previsão contida nos arts. 570 e 574, e seguintes, da CLT, reconhecendo a categoria profissional dos -trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral- como diferenciada. 2. **Atualmente, a Lei nº 12.023/2009 veio regulamentar o exercício da profissão de movimentadores de cargas em geral por trabalhadores avulsos (art. 1º) ou com vínculo de emprego (art. 3º)**, que laborem nas atividades, entre outras, de cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, enlonamento, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras e paletização (art. 2º). 3. **Trata-se, portanto, o movimentador de cargas em geral, de integrante de categoria profissional equiparada à categoria diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT**, o que permite o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, a fim de serem fixadas condições de trabalho específicas, independentemente da atividade econômica desenvolvida pela empregadora ou da representação sindical da categoria profissional preponderante. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-67700-10.2007.5.15.0000, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 23/11/2012 - destaquei)

A Súmula nº 677 do E. STF determina que o Ministério do Trabalho promova o registro das entidades sindicais, zelando pela observância do princípio da unicidade.

O registro do Suscitante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelece sua representação sindical:

(...) Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião – SP, representante da categoria dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Cubatão, Guarujá, Santos, São Sebastião e São Vicente – SP (...) (fl. 73)

De acordo com seu Estatuto social, o Suscitante representa os trabalhadores com vínculo empregatício e avulsos nas atividades de movimentação de mercadorias em geral:



PROCESSO N° TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000

Artigo 1º - O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral e dos arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Monguaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri, Pedro de Toledo, Miracatu, Ilha Comprida, Cananéia, Parquera-Açu, Jacupiranga, Eldorado, Bertiooga, São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba (...) **é constituído estatutariamente visando a defesa, coordenação, proteção e a representação legal da Categoria Profissional Diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral, nos termos da Lei Federal n. 12.023, de 27 de agosto de 2009, sendo considerados como tais “aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural, com vínculo empregatício ou sob a forma de trabalho avulso sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção coletiva de Trabalho, para execução das atividades de movimentação de mercadorias em geral** (...). (fl. 55 - destaquei)

A alegação do Recorrente, com base em seu Estatuto, de que representa todos os trabalhadores motoristas e ajudantes com vínculo empregatício da base territorial não merece prosperar, pois o exercício da atividade de movimentação de mercadoria em geral como categoria diferenciada confere legitimidade ao Suscitante à representação sindical, como reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, **nego provimento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora